

LEI COMPLEMENTAR Nº 010/98

Dá nova redação e acrescenta incisos a dispositivos de Leis Complementares que menciona, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NAVIRAI, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. O artigo 163 da Lei Complementar nº 002 de 05 de novembro de 1993 (Estatuto do Servidor), passa a vigorar na forma seguinte, acrescido dos incisos I e II.

“Art. 163. Aos servidores públicos, serão computados apenas para fins de concessão da aposentadoria e disponibilidade:

I – o tempo de serviço prestado à administração direta, autárquica e fundacional do Município, ininterrupto sob qualquer forma, até a data de sua efetivação, desde que remunerado;

II – licenças especiais não usufruídas, contadas em dobro.”

Art. 2º. O artigo 60 da Lei Complementar nº 003/93 de 28 de novembro de 1993 (Estatuto do Magistério), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 60. Aos Professores da Rede Municipal de Ensino, serão computados apenas para fins de concessão da aposentadoria e disponibilidade:



GOVERNO DE
NAVIRAÍ
UNIDOS PARA O ANO 2000

I -

II - 33

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL DE NAVIRAÍ, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, aos 29 (vinte e nove) dias do mês de setembro do ano de 1998.


EUCLIDES ANTONIO FABRIS
Prefeito Municipal

Ref.: Projeto de Lei Complementar nº 003/98
Autor: Poder Executivo Municipal



Parágrafo Único - O afastamento previsto neste artigo ocorrerá apenas em relação a um dos cargos de carreira, se houver compatibilidade de horário.

SEÇÃO VI

DO AFASTAMENTO PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 160 - É facultado ao servidor público eleito para direção de sindicato ou associação de classe, o afastamento de seu cargo para o desempenho de mandato classista.

Parágrafo Único - Ao servidor público eleito dirigente maior de sindicato ou associação de classe, o afastamento, se requerido, será concedido sem prejuízo dos vencimentos, vantagens e ascensão funcional, por um período administrativo da entidade.

Parágrafo 2o. - O afastamento terá duração igual a do mandato. Se na modalidade prevista no "caput" deste artigo, poderá ser prorrogada por uma única vez.

Parágrafo 3o. - O afastamento de que trata este artigo somente será concedido concomitantemente para dois servidores para cada entidade.

NAVIRAÍ-MS

CAPITULO VI

RUMO AO TERCEIRO MILÊNIO DAS CONCESSÕES

Art. 161 - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - por 01 (um) dia por ano, para doação voluntária de sangue, devidamente comprovado;

II - por cinco dias consecutivos, por motivo de:
a) casamento,
b) falecimento de cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menores sob guarda ou tutela e irmão.

Art. 162 - Poderá ser concedida redução de carga horária ao servidor estudante de ensino regular, com redução proporcional de remuneração, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o do órgão, sem prejuízo do exercício do cargo.

CAPITULO VII

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 163 - Computar-se-á, para todos os efeitos legais, o tempo de serviço prestado à administração direta, autárquica e fundacional do Município de Naviraí.



Art. 164 - Computar-se-á integralmente, para fins de aposentadoria e disponibilidade:

I - o tempo de serviço público prestado à União, ao Distrito Federal, aos Estados da Federação e aos municípios;

II - o período de serviço ativo nas Forças Armadas, prestado durante a paz, computado pelo dobro o tempo de operação de guerra;

III - o tempo em que o servidor esteve aposentado por invalidez, em caso de reversão.

Art. 165 - Computar-se-á apenas para efeito de aposentadoria o tempo de serviço em atividade privada, rural e urbana, vinculado à previdência social.

Art. 166 - O tempo de serviço a que aludem os artigos 164 e 165, desta Lei, será computado à vista de certidões passadas pelos órgãos competentes e na forma do regulamento.

Art. 167 - A apuração do tempo de serviço será feito em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Parágrafo Único - Feita a conversão, os dias restantes, até 182 (cento e oitenta e dois), não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem este número, para efeito de aposentadoria.

Art. 168 - É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente, quer em entidades públicas ou na iniciativa privada.

Art. 169 - Será considerado como de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

I - férias;

II - casamento, por 5 (cinco) dias consecutivos;

III - luto por falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos;

IV - trânsito;

V - convocação para o serviço militar;

VI - júri e outros serviços obrigatórios por Lei;

VII - exercício de mandato eletivo federal, estadual, distrital e municipal;

VIII - licença especial;

IX - licença para tratamento de saúde;

X - licença a servidora gestante;

XI - licença a servidora adotante;

XII - licença-paternidade;

XIII - licença por motivo de doença em pessoas da família, até 180 (cento e oitenta) dias num quinquênio;

XIV - exercício de cargo em comissão;

XV - afastamento para exercício de mandato classista;

XVI - participação em curso de formação para os servidores em exercício de atividade de tributação, arrecadação e fiscalização;



- XVII - afastamento para estudo determinado pela administração;
- XVIII - faltas injustificadas, não excedentes a 25 (vinte e cinco) dias, durante um quinquênio;
- XIX - licença para concorrer a cargo eletivo; e
- XX - afastamento à disposição de outro órgão ou entidade.

Parágrafo Único - É considerado como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, o período compreendido entre a data do laudo que determinar o afastamento definitivo do servidor e a publicação da respectiva aposentadoria, desde que esse período não ultrapasse a 90 (noventa) dias.

CAPITULO VIII

DA PREVIDENCIA E DA ASSISTENCIA

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 170 - O município promoverá o bem-estar social e o aperfeiçoamento físico e intelectual dos servidores públicos e de suas famílias.

Art. 171 - A previdência social do servidor municipal abrange:

- I - aposentadoria;
- II - pensão;
- III - seguro.

Art. 172 - A previdência e a assistência, sob qualquer forma, será prestada pelo instituto de previdência municipal, ao qual será filiado obrigatoriamente o servidor, com contribuição do servidor e do município.

Art. 173 - Os planos de serviços previdenciários e assistenciais e os percentuais das contribuições de que trata este capítulo serão definidos por Lei.

SEÇÃO II

DA APOSENTADORIA

Art. 174 - O servidor público será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais, quando a mesma for decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, avaliadas por junta médica oficial, e proporcionais, nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço; e



III - voluntariamente:

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) se mulher, com proventos integrais;

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco), se professora, com proventos integrais;

c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco), se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo; e

d) aos 65 (Sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Parágrafo Único - Nos casos de exercício de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, que enseje aposentadoria especial, definida em Lei Federal, a aposentadoria de que trata o inciso III, alíneas "a" e "c", deste artigo, observará o disposto na legislação específica.

Art. 175 - A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato aquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço ativo.

Art. 176 - A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

Parágrafo Único - A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 177 - No caso de aposentadoria voluntária, o servidor aguardará em exercício, a publicação do ato de aposentadoria.

Parágrafo Único - No caso de aposentadoria compulsória, o servidor será dispensado do comparecimento ao serviço, a partir da data em que completar a idade-limite.

Art. 178 - Os proventos de aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

Parágrafo Único - Os reajustes de que trata este artigo resguardam, de ofício, ao servidor inativo, a melhor retribuição decorrente da hipóteses previstas nos artigos 179 e 180, desta Lei, e independentemente de opção manifestada no ato da aposentadoria.

Art. 179 - No caso de o servidor ter exercido cargos em comissão ou funções de chefia, por um período mínimo de 5 (cinco) anos, ininterruptos ou não, terá seu provento calculado com base no vencimento do cargo de maior símbolo, desde que exercido por um período não inferior a 24 (vinte e quatro) meses.



Art. 180 - Se, nas condições do artigo antecedente, o cargo em comissão exercido não se conformar à simbologia estabelecida para os cargos em comissão do Poder Executivo, poderá o servidor aposentar-se com as vantagens do maior símbolo ou nível e nas mesmas condições. Idêntico benefício ficará assegurado pelo exercício em órgãos da administração indireta, observada a regra do art. 60, desta Lei.

Art. 181 - As gratificações a que se refere a art. 90, incisos IV, VI, VII e VIII, integrarão o provento de aposentadoria, proporcionalmente, à base de $\frac{1}{35}$ (um trinta e cinco avos) e $\frac{1}{30}$ (um trinta avos), respectivamente, para servidor do sexo masculino e do sexo feminino, por ano de efetiva percepção.

Parágrafo Único - No caso de servidor ocupante de cargo que enseje aposentadoria especial, na forma da legislação específica, a proporcionalidade a que se refere o "caput" deste artigo, será correspondente à condição temporal fixada na respectiva Lei.

Art. 182 - O provento de aposentadoria compõe-se do valor do vencimento básico do cargo do servidor em atividade acrescido das vantagens incorporáveis por força desta Lei, calculados integral ou proporcionalmente, quando for o caso.

Art. 183 - O recebimento indevido de benefício havido por fraude, dolo ou má fé implicará devolução ao Erário do total auferido, devidamente atualizado, sem prejuízo da ação penal cabível.

NAVIRAÍ-MS

SEÇÃO III

RUMO AO TERCEIRO MILÊNIO

DA PENSÃO

Art. 184 - Pensão é o benefício devido aos dependentes do servidor, em virtude de sua morte, observada a disposição contida no artigo 288 e seu parágrafo único, desta Lei.

Art. 185 - O benefício da pensão por morte corresponderá a 100% (cem por cento) da remuneração ou provento do servidor falecido e será de responsabilidade da instituição de previdência municipal.

Parágrafo Único - As pensões devidas aos beneficiários legais do servidor serão revistas na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo estendidos aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação de cargo ou função, na forma da Lei.

SEÇÃO IV

DO SEGURO DE VIDA

Art. 186 - O servidor público municipal contribuirá obrigatoriamente para um seguro de vida, reajustável periodicamente.

Art. 187 - O seguro de vida garante, por morte do servidor, o pagamento de um pecúlio aos seus beneficiários.



SEÇÃO V

DA ASSISTENCIA

Art. 188 - Entre as formas de assistência incluem-se:

I - assistência médico-hospitalar, odontológica e laboratorial, além de outras julgadas necessárias;

II - programas de higiene, segurança e prevenção de acidentes, nos locais de trabalho.

Art. 189 - A assistência, em determinadas formas, quando julgada conveniente, poderá excepcionalmente ser prestada através de entidade de classe, mediante convênio e concessão de auxílio financeiro destinado especificamente a tal fim.

CAPITULO IX

DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 190 - É assegurado ao servidor:

I - O direito de requerer ou representar; e

II - O direito de pedir reconsideração, de ato ou decisão proferida em primeiro despacho conclusivo.

Art. 191 - Para exercício dos direitos assegurados no artigo anterior, será necessário:

I - requerimento ou representação dirigida à autoridade competente para decidir e encaminhar por intermédio daquela a que estiver subordinado o requerente; e

II - pedido de reconsideração dirigido à autoridade que haja expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo 1o. - A decisão final do requerimento ou representação deve ser dada no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, e o pedido de reconsideração no de 30 (trinta) dias, ambos os prazos contados da data do recebimento das petições, na unidade administrativa em que tenha sede a autoridade competente para a decisão.

Parágrafo 2o. - A decisão proferida será imediatamente publicada no órgão oficial municipal.

Art. 192 - Cabe recurso:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração; e

II - das decisões sobre recursos sucessivamente interpostos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Parágrafo 1o. - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tenha expedido o ato ou tenha proferido a decisão, observados o prazo e condições estabelecidos para a decisão final de requerimento ou representação, constantes dos parágrafos 1o. e 2o. do artigo anterior.

Parágrafo 2o. - O encaminhamento do recurso será sempre feito por intermédio da autoridade a que estiver subordinado o requerente.

Art. 193 - O pedido de reconsideração e o recurso não tem efeito suspensivo, o que for provido retroagirá, nos seus efeitos, a data do ato impugnado.

Art. 194 - O direito de pleitear na esfera administrativa prescreverá.

I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de que decorram demissão, aposentadoria ou sua cassação de disponibilidade e revisão de processo administrativo; e

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em Lei.

Art. 195 - Os prazos de prescrição contar-se-á da data da publicação do ato impugnado no Diário Oficial do Município ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 196 - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 197 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição até 2 (duas) vezes.

Parágrafo Unico - Interrompido o prazo da prescrição, este recomeçará a correr pelo prazo restante, a partir da data da publicação oficial do despacho denegatório ou restritivo do pedido.

Art. 198 - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

Art. 199 - A instância administrativa poderá ser renovada:

I - quando se tratar de ato manifestamente ilegal;

II - quando o ato impugnado tenha tido como pressuposto depoimento ou documento cuja falsidade venha ser comprovada; e

III - se, após a expedição do ato, surgir elemento novo de prova, que autorize a revisão do processo.

Art. 200 - As certidões sobre matéria de recursos humanos serão fornecidas pelo órgão competente, de acordo com elementos e registros existentes, obedecidas as normas constitucionais.



Art. 201 - Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo administrativo ou documento, ao servidor ou a procurador por ele constituído, na unidade administrativa.

TITULO IV

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPITULO I

DA ACUMULAÇÃO

Art. 202 - Ressalvados os casos expressos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

Parágrafo Único - A acumulação somente é permitida quando haja compatibilidade de horário.

Art. 203 - A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias e empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas e mantidas pelo poder público.

Art. 204 - O servidor aposentado, quando no exercício de mandato eletivo, de cargo em comissão ou contratado para prestação de serviços públicos, poderá perceber a remuneração dessa atividade cumulativamente com os proventos de aposentadoria.

Art. 205 - Verificada, em processo administrativo, a existência de acumulação ilícita, o servidor será obrigado a optar por um dos cargos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias a contar do recebimento da comunicação. Se não o fizer nesse prazo, será suspenso o pagamento de ambos os cargos.

Parágrafo Único - Provada má fé, o servidor será demitido de ambos os cargos e restituirá o que tiver recebido indevidamente.

Art. 206 - As acumulações serão objeto de exame e parecer, em cada caso, para efeito de nomeação para cargo ou função pública, e sempre que houver interesse da administração.

Art. 207 - Ressalvado o caso de substituição, o servidor não pode exercer, simultaneamente, mais de uma função de chefia, bem como receber, cumulativamente, vantagens pecuniárias da mesma natureza.

Art. 208 - Não se compreende na proibição de acumular a percepção:

- I - de pensões com vencimento básico ou remuneração;
- II - de pensões com vencimento básico de disponibilidade ou proventos de aposentadoria;
- III - de proventos resultantes de cargos legalmente acumuláveis; e
- IV - de proventos com vencimento básico ou remuneração, nos casos de acumulação legal.



CAPITULO II

DOS DEVERES

Art. 209 - São deveres do servidor público:

I - Na condição de servidor público em geral:

- a) - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo, emprego ou função;
- b) - manter espírito de cooperação e solidariedade com os colegas;
- c) - ser leal às instituições a que servir;
- d) - observância das normas legais, regulamentares e regimentais;
- e) - cumprir às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- f) - atender com presteza:
 - 1) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo,
 - 2) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal, após o deferimento pela autoridade competente;
 - 3) às requisições para a defesa da Fazenda Pública.
- g) - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ou função.
- h) - zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;
- i) - guardar sigilo sobre a documentação e os assuntos de natureza reservada do órgão, de que tenha conhecimento em razão do cargo, emprego ou função;
- j) - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- l) - tratar com urbanidade as pessoas;
- m) - ser assíduo e pontual ao serviço;
- n) - providenciar para que esteja sempre em ordem, no assentamento individual, sua declaração de família e outros dados e registros imprescindíveis ao seu desenvolvimento profissional;
- o) - representar em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso do poder;
- p) - frequentar, quando designado, cursos legalmente instituídos para treinamento, aperfeiçoamento e atualização.
- q) - atender prontamente, com preferência sobre qualquer outro serviço, as requisições de documentos, informações ou providências que lhes forem feitas pelas autoridades judiciárias, para defesa do município, em juízo;
- r) - proceder, na vida pública e privada, de forma a dignificar sempre a função pública;
- s) - conhecer a legislação específica, relativa às suas atribuições e à sua vida funcional; e
- t) - apresentar-se decentemente trajado em serviço ou com uniforme, fornecido pelo Município, destinado para cada caso.



II - Quando em exercício de atividades de tributação, arrecadação e fiscalização, o servidor tem, ainda, os seguintes deveres:

- a) - participar de cursos de formação;
- b) - coibir, por iniciativa própria, qualquer sonegação flagrante de que tiver conhecimento;
- c) - constituir o crédito tributário pelo lançamento, como atividade que lhe é privativa e vinculada;
- d) - guardar sigilo a respeito das informações obtidas em razão de seu ofício, sobre a situação econômica ou financeira do contribuinte e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades, ressalvado o que dispuserem as legislações tributária e criminal, e não exigir reconhecidamente indevido ou a maior que o devido, ou empregar meios vexatórios para sua cobrança; e
- e) - zelar pelo prestígio da classe, pela moralização profissional e pelo aperfeiçoamento de suas instituições.

Parágrafo Único - A representação de que trata a alínea "o", do inciso I, deste artigo, será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior contra a qual é formulada.

CAPITULO III

DAS PROIBIÇÕES

Art. 210 - Ao servidor público em geral é proibido:

- I - ausentar-se do serviço, durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III - recusar fé a documentos públicos;
- IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- V - promover manifestação de apreço ou desapreço, no local do trabalho;
- VI - referir-se desrespeitosamente, por qualquer meio, às autoridades constituídas e aos atos da administração, podendo, porém, em trabalho devidamente assinado, criticá-los de maneira elevada, impessoal e construtiva, do ponto de vista doutrinário e da organização e eficiência do serviço de ensino;
- VII - comentar a pessoa estranha ao local de trabalho o desempenho de encargo que seja de sua competência ou de seu subordinado.
- VIII - compelir ou aliciar outro servidor no sentido de filiação político ou associação profissional ou sindical;
- IX - manter sob sua chefia imediata cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;
- X - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
- XI - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função, durante o horário de trabalho;



XII - revelar fato ou informação de natureza sigilosa de que tenha ciência, em razão do cargo ou função, salvo quando se tratar de depoimento em processo judicial, policial ou administrativo;

XIII - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade pública;

XIV - participar de gerência ou de administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio e, nessa qualidade, transacionar com o município, exceto se a transação for precedida de licitação;

XV - atuar, como procurador ou intermediário, junto a órgãos públicos, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistências de cônjuge, companheiro ou parentes até segundo grau;

XVI - receber propina, comissão ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XVII - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XVIII - proceder de forma desidiosa;

XIX - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

CAPITULO IV

DA RESPONSABILIDADE

Art. 211 - Pelo exercício irregular de suas atribuições, o servidor responde civil, penal e administrativamente.

Art. 212 - a responsabilidade civil decorre de ato omissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário público ou a terceiros.

Parágrafo 1o. - A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário público, poderá ser liquidada mediante desconto em prestações mensais não excedentes à décima parte da remuneração, a falta de outros bens que respondam pela indenização.

Parágrafo 2o. - Nos casos de comprovada má fé, a reposição deve ser feita de uma só vez, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Parágrafo 3o. - Tratando-se de danos causados a terceiros pelos quais a Fazenda Municipal venha ser demandada, através da apropriada figura processualística o servidor deverá participar do processo. Após transitar em julgado a decisão de última instância que houver condenado a Fazenda Municipal, responderá o servidor perante esta em ação regressiva.

Parágrafo 4o. - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 213 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Art. 214 - A responsabilidade administrativa resulta de atos praticados ou omissões ocorridas no desempenho do cargo ou função.



Art. 215 - As cominações civis, penais e disciplinares poderão cumular-se, sendo uma e outra independentes entre si, bem assim as instâncias civil, penal e administrativa.

Art. 216 - A responsabilidade civil ou administrativa do servidor, será afastada, no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

CAPITULO V

DAS PENALIDADES

ART. 217 - São penalidades disciplinares:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - demissão;
- IV - extinção de aposentadoria;
- V - extinção de disponibilidade; e
- VI - destituição de função de chefia ou de cargo em comissão.

Art. 218 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 219 - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do artigo 210, incisos I a XII, desta Lei, e de inobservância de deveres funcionais previstos em Lei, regulamentos ou normas internas, que não justifiquem imposição de penalidade mais grave.

Art. 220 - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência ou de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

Parágrafo Único - O servidor suspenso perderá o vencimento básico e todas as vantagens pessoais decorrentes do exercício do cargo.

Art. 221 - A destituição de função de chefia ou de cargo em comissão terá por fundamento a falta de exatidão no cumprimento do dever.

Art. 222 - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono do cargo;
- III - inassiduidade habitual;
- IV - improbidade administrativa;
- V - incontinência pública e conduta escandalosa;
- VI - insubordinação grave em serviço;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

- VII - ofensa física, dolosa ou culposa, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII- aplicação irregular de dinheiro público;
- IX - revelação de segredo apropriado em razão do cargo;
- X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio do município;
- XI - corrupção passiva, nos termos da lei penal;
- XII - transgressão do artigo 210, inciso XIII, desta Lei;
- XIII- nas demais hipóteses previstas nesta Lei.

Art. 223 - A demissão, nos casos dos incisos IV, VIII e X, do artigo anterior, implica a indisponibilidade dos bens pessoais e o ressarcimento ao erário público, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 224 - A ausência do servidor ao serviço, por 30 (trinta) dias consecutivos, configura abandono de cargo, emprego ou função, independentemente da apreciação do elemento subjetivo "animus abandonandi"

Art. 225 - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificativa, por 30 (trinta) dias, interpoladamente, durante e período de 12 (doze) meses.

Art. 226 - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 227 - São competentes para aplicação das penalidades disciplinares:

I - o Chefe de cada um dos Poderes, em qualquer caso, e, privativamente, nos casos de demissão, cassação de aposentadoria e cassação de disponibilidade; e

II - Secretário Municipal e o dirigente de órgãos da administração direta e autarquias e fundações instituídas pelo Poder Público, em todos os casos, salvo nos de competência privativa de que trata o inciso I, deste artigo.

III - o Conselho de Recursos Humanos, nas hipóteses legais e regulamentares.

Art. 228 - A demissão por infringência do artigo 222, II, III, V, VI, VII, IX, XII e XIII, e a destituição de função de chefia ou cargo em comissão prevista no artigo 217, inciso VI, desta Lei, incompatibiliza, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo Único - Não poderá retornar ao serviço público municipal, por um período de 20 (vinte) anos, o servidor que for demitido por infringência do artigo 222, incisos I, IV, VIII, X e XI, desta Lei.



Art. 229 - Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade se ficar provado que o inativo, quando em atividade, ou o servidor em disponibilidade, cometeu falta punível com pena de demissão.

Parágrafo Único - Será igualmente cassada a disponibilidade do servidor que não assumir, no prazo legal, o exercício do cargo ou função em que for aproveitado, de acordo com o disposto nos artigos 41 a 44, desta Lei.

Art. 230 - A pena disciplinar prescreverá:

- I - em 1 (um) ano, quanto à advertência;
- II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão; e
- III - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria, cassação de disponibilidade e destituição de função.

Parágrafo 1o. - O prazo da prescrição começa a correr da data em que o ilícito foi praticado.

Parágrafo 2o. - Os prazos de prescrição previstos em Lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

Parágrafo 3o. - A abertura de sindicância ou a instauração de processo administrativo interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

Parágrafo 4o. - Interrompido o curso da prescrição, este recomeçará a correr, pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

TITULO V

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E SUA REVISAO

CAPITULO I

DA APURACAO DA IRREGULARIDADE

Art. 231 - A autoridade que tiver ciência ou notícia de irregularidade no serviço público municipal, ou de faltas funcionais, é obrigada, sob pena de se tornar co-responsável, a promover sua apuração, de imediato, assegurada ao acusado ampla defesa,

Parágrafo Único - A apuração poderá ser efetuada:

I - de modo sumário, se o caso configurado for passível de aplicação da penalidade prevista no inciso I, do artigo 217, desta Lei, quando a falta for confessada ou documentalmente provada;

II - através de sindicância, como condição preliminar à instauração de processo administrativo, em caráter obrigatório, nos casos cujo enquadramento ocorra nos incisos II a VI, do artigo 217, desta Lei.



III - por meio de processo administrativo, sem sindicância, quando a falta enquadrável em um dos dispositivos aludidos no inciso anterior, for confessada e documentalmente provada.

Art. 232 - As denúncias sobre irregularidades serão objetos de apuração desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo Único - Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

CAPITULO II

DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 233 - A autoridade instauradora da sindicância ou do processo administrativo, a fim de que o servidor não venha influir na apuração das irregularidades, poderá ordenar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo 1o. - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

Parágrafo 2o. - O afastamento preventivo é medida cautelar e não constitui pena.

CAPITULO III

DA SINDICANCIA

Art. 234 - A sindicância será instaurada por ordem do Chefe de Poder ou de dirigente de órgão indireta, no âmbito de suas competências, podendo constituir-se em peça ou fase do processo administrativo respectivo.

Art. 235 - Promoverá a sindicância uma comissão designada pela autoridade, que a houver determinado e composta de 3 (três) servidores estáveis, de reconhecida experiência administrativa e funcional.

Parágrafo 1o. - Ao designar a comissão, a autoridade indicará, dentre seus membros, o respectivo presidente.

Parágrafo 2o. - O presidente da comissão designará um dos membros que deverá secretariá-lo, sem prejuízo do direito de voto.

Parágrafo 3o. - Não poderá participar da comissão de sindicância ou de processo administrativo, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.



Art. 236 - A sindicância administrativa deverá ser iniciada dentro de 3 (três) dias, contados da publicação do ato designatório dos membros da comissão, no órgão oficial municipal, e concluída no prazo de 30 (trinta) dias úteis improrrogáveis.

Art. 237 - A comissão deverá ouvir as pessoas que tenham conhecimento ou que possam prestar esclarecimentos a respeito do fato, bem como proceder com independência e imparcialidade a todas as diligências que julgar convenientes à sua elucidação.

Art. 238 - A comissão de inquérito exercerá suas atividades com independência e imparcialidade assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração.

Art. 239 - Ultimada a sindicância, remeterá a comissão, à autoridade que a instaurou, relatório que configure o fato, indicando o seguinte:

- I - se é irregular ou não;
- II - caso seja, quais os dispositivos legais violados e se há presunção de autoria.

Parágrafo Único - O relatório não deverá propor qualquer medida, excetuada a abertura de processo administrativo, limitando-se a responder aos quesitos deste artigo.

Art. 240 - Decorrido o prazo do artigo 236, desta Lei, sem que seja apresentado o relatório, a autoridade competente deverá promover a responsabilidade dos membros da comissão.

Art. 241 - A autoridade competente deverá pronunciar-se sobre a sindicância no prazo máximo de 10 (dez) dias, a partir da data do recebimento do relatório.

CAPITULO IV

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 242 - São competentes para determinar a instauração de processo administrativo, o Prefeito, Presidente da Câmara e o dirigente de órgãos da administração indireta.

Parágrafo Único - O processo administrativo precederá sempre a destituição de função de chefia ou de cargo em comissão efetivadas como pena, bem assim a aplicação das penas de advertência, suspensão, demissão, cassação de aposentadoria e cassação de disponibilidade, ressalvado o disposto no inciso I, do parágrafo único, do artigo 231, desta Lei.

Art. 243 - Promoverá o processo administrativo uma comissão designada pela autoridade que houver determinado a sua instauração e composto por 3 (três) servidores estáveis, de reconhecida experiência administrativa e funcional.



Parágrafo 1o. - Do ato de designação constará a indicação do membro da comissão que deverá presidi-la.

Parágrafo 2o. - A comissão será secretariada por um servidor estável, designado pelo presidente da comissão e, sendo necessário, solicitará assessoramento.

Parágrafo 3o. - A comissão, sempre que necessário, dedicará todo o tempo do expediente aos trabalhos do processo administrativo.

Parágrafo 4o. - Não poderá participar de comissão de processo administrativo, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Parágrafo 5o. - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Art. 244 - O processo administrativo deverá ser iniciado dentro de 3(três) dias, contados da publicação do ato designatório dos membros da comissão, no órgão oficial municipal, e deverá estar concluído no prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável por igual período pela autoridade que houver determinado a sua instauração, nos casos de comprovada impossibilidade de conclusão dos trabalhos.

Parágrafo Único - A não observância desses prazos não acarretará nulidade do processo.

Art. 245 - A comissão executará de forma imparcial e independente todas as diligências necessárias, recorrendo, inclusive, a técnicos e peritos.

Parágrafo Único - Os órgãos municipais atenderão com a máxima presteza às solicitações da comissão, devendo justificar prontamente a impossibilidade de atendimento, em caso de força maior.

Art. 246 - O servidor que for indiciado no curso do processo poderá, nos 5 (cinco) dias posteriores à sua indicação, requerer nova inquirição das testemunhas cujos depoimentos o comprometam.

Parágrafo Único - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

Art. 247 - Após lavrar o termo de ultimação da instrução, a comissão, caso reconheça a existência de ilícito administrativo, indicará os nomes do indiciado ou dos indiciados, e as disposições legais que entender transgredidas.

Art. 248 - Após a lavratura do termo de instrução, será feita, no prazo de 3(três) dias, a citação do indiciado ou dos indiciados, para apresentação de defesa, no prazo de 10 (dez) dias, durante o qual facultar-se-á vista do processo ao indiciado ou indiciados, na dependência onde funcione a respectiva comissão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Parágrafo 1o. - Havendo dois ou mais indiciados, o prazo de defesa será comum e de 20 (vinte) dias.

Parágrafo 2o. - O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Parágrafo 3o. - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no órgão oficial municipal, durante 3 (três) dias consecutivos, para apresentar defesa dentro de 10 dias, a contas da última publicação.

Parágrafo 4o. - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências julgadas imprescindíveis.

Art. 249 - No caso de revelia, será designado, de ofício, pelo presidente da comissão, um servidor estável para se incumbir da defesa do acusado.

Art. 250 - Ultimada a defesa, a comissão remeterá o processo, através das instâncias competentes, à autoridade que houver determinado a sua instauração, acompanhado de relatório, onde aduzirá toda a matéria de fato e onde se concluirá pela inocência ou responsabilidade do acusado.

Parágrafo 1o. - A comissão indicará as disposições legais que entender transgredidas e a pena que julgar cabível, a fim de facilitar o julgamento do processo, sem que a autoridade julgadora fique obrigada ou vinculada a tais sugestões.

Parágrafo 2o. - Deverá, também, a comissão, em seu relatório, sugerir quaisquer outras providências que lhe pareçam de interesse do serviço público.

Art. 251 - Apresentado o relatório, a comissão ficará à disposição da autoridade que houver mandato instaurar o processo, para prestação de qualquer esclarecimento julgado necessário, dissolvendo-se 10 (dez) dias após a data em que for proferido o julgamento.

Art. 252 - Recebido o processo, a autoridade que houver determinado a sua instauração proferirá o seu julgamento, no prazo de 20 (vinte) dias, desde que a pena aplicável se enquadre entre aquelas de sua competência.

Parágrafo Único - Verificado que a imposição de pena incumbe ao Chefe do Poder Executivo ou ao Chefe do Poder Legislativo, ser-lhe-á submetido o processo, no prazo de 8 (oito) dias, para que o julgue nos 20 (vinte) dias subsequentes ao seu recebimento.

Art. 253 - A autoridade encarregada de julgar o processo, se considerar que os fatos não foram apurados devidamente, designará nova comissão processante, apontando na designação os aspectos e particularidades que entenda pendentes de elucidação, ficando o trabalho da nova Comissão circunscrito às reclamadas elucidações.



Art. 254 - Durante o curso do processo, será permitida a intervenção do indiciado ou de seu defensor; a constituição de defensor no decorrer das atividades da comissão processante não implicará na reedição de nenhum ato já realizado pela mesma.

Art. 255 - Se o processo não for julgado no prazo indicado no artigo 252, desta Lei, o indiciado reassumirá, automaticamente o exercício do seu cargo ou função, e aguardará em exercício o julgamento.

Parágrafo Único - Se o servidor houver sido afastado do exercício, por alcance ou malversação de dinheiros públicos, esse afastamento se prolongará até a decisão final do processo administrativo.

Art. 256 - O servidor que responde a processo disciplinar somente poderá ser exonerado do cargo, a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e cumprimento da penalidade aplicada.

Art. 257 - Configurado o abandono de cargo e estando o servidor em lugar incerto e não sabido, a comissão de processo administrativo, com prazo de 30 dias, iniciará os seus trabalhos fazendo publicar, no órgão oficial municipal, editais de chamamento do acusado, durante 3 (três) dias consecutivos.

Parágrafo Único - Findo o prazo neste artigo, e não tendo sido feita a prova da existência de força maior ou de coação ilegal, o servidor será demitido por abandono de cargo, ou exoneração de ofício, conforme o caso.

Art. 258 - O julgamento fora do prazo legal, não implica a nulidade do processo.

Parágrafo Único - A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o artigo 230, desta Lei, será responsabilizada na forma desta Lei.

Art. 259 - As decisões proferidas em processos administrativos serão publicadas no órgão oficial, no prazo máximo de 8 (oito) dias.

Art. 260 - Se ao servidor se imputar crimes, praticado na esfera administrativa, a autoridade que determinar a instauração do processo administrativo providenciará para que se instaure, simultaneamente, o inquérito policial.

Art. 261 - Quando o ato atribuído ao servidor for considerado criminoso, será o processo remetido à autoridade policial competente, ficando o traslado no órgão de origem.



CAPITULO V

DA REVISÃO DA SINDICANCIA E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 262 - A sindicância e o processo administrativo poderão ser revistos, a pedido ou de ofício, observada a prescrição prevista no artigo 194, desta Lei, quando forem aduzidos fatos ou circunstâncias susceptíveis de justificar a inocência do servidor punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

Parágrafo Único - Tratando-se de servidor falecido, desaparecido ou incapacitado para requerer, a revisão poderá ser solicitada por qualquer pessoa que comprove legítimo interesse.

Art. 263 - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos ainda não apresentados no processo originário.

Art. 264 - A revisão processar-se-á em apenso ao processo originário.

Parágrafo 1o. - Na inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Parágrafo 2o. - Será considerada informante a testemunha que, residindo fora do município, prestar declaração escrita com firma reconhecida.

Parágrafo 3o. - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 265 - O requerimento, devidamente instruído, será encaminhado ao Chefe do Poder correspondente, que decidirá sobre o pedido.

Parágrafo 1o. - Deferida a revisão, o Chefe do Poder competente despachará o requerimento ao órgão onde se originou o processo, para a constituição de comissão, na forma prevista no artigo 243, desta Lei.

Parágrafo 2o. - É impedido de funcionar na revisão quem integrou a comissão de processo administrativo.

Art. 266 - Concluído o encargo da comissão revisora, em prazo não excedente a 60 (sessenta) dias, será o processo encaminhado para julgamento, com o respectivo relatório, ao Chefe do Poder correspondente.

Parágrafo Único - O prazo para julgamento será de 30 (trinta) dias, aplicando-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão de processo administrativo.

Art. 267 - Julgada procedente a revisão, o Chefe de Poder respectivo poderá alterar a classificação da falta disciplinar modificando a pena, absolver o servidor ou anular o processo.



Parágrafo 1o. - A absolvição implicará o restabelecimento de todos os direitos perdidos em virtude da penalidade aplicada.

Parágrafo 2o. - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da penalidade imposta.

TITULO VI

DA ADMISSÃO TEMPORARIA POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

Art. 268 - Para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas admissões de pessoal por tempo determinado, mediante ato administrativo padronizado, do qual constarão todos os direitos, vantagens, deveres e obrigações do admitido.

Parágrafo 1o. - Para os efeitos deste artigo, será considerado de excepcional interesse público o atendimento dos serviços que, por sua natureza, tenham características inadiáveis e deles decorram prejuízos à qualidade de vida, à segurança, à subsistência e à educação da população.

Parágrafo 2o. - A admissão para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público extingue-se automaticamente pelo decurso do prazo de duração pelo qual foi celebrado, sem qualquer outra formalidade.

Parágrafo 3o. - O pessoal admitido para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público será inscrito como contribuinte obrigatório do órgão de previdência municipal, ao qual competem os encargos das prestações previdenciárias constantes do respectivo contrato.

Art. 269 - Consideram-se como de excepcional interesse público as admissões que visam a:

- I - atender a situações de calamidade pública;
- II - combater surtos epidêmicos, inclusive animais;
- III - promover campanhas de saúde pública;
- IV - atender ao suprimento imediato de docentes em

sala de aula e pessoal especializado de saúde, exclusivamente nos casos de licença para tratamento de saúde por prazo superior a 15 (quinze) dias, licença à gestante, aposentadoria, demissão, exoneração e falecimento.

Art. 270 - As admissões de que trata o artigo 268, desta Lei, terão dotação específica e serão feitas pelo prazo máximo de até 06 (seis) meses, restringir-se-ão ao período do ano civil e do respectivo exercício orçamentário, proibida qualquer prorrogação.

Parágrafo Único - Em casos excepcionais, mediante justificativa fundamentada do órgão proponente, poderá a admissão ser autorizada pelo prazo máximo de 12 (doze) meses, respeitado o período do ano civil e do respectivo exercício orçamentário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 271 - A admissão será precedida de teste seletivo simplificado, através de procedimento administrativo de recrutamento e seleção, aberto ao público a que se destina, com publicação no órgão oficial do município, nas condições estabelecidas em edital, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I e II, do artigo 269, desta Lei.

Parágrafo Único - A admissão será realizada após a comprovação de estado de saúde, mediante laudo de perícia médica expedido pelo sistema pericial do município.

Art. 272 - As autorizações para admissão serão deferidas pelo Chefe do Poder Executivo e Legislativo, ouvidos os órgãos competentes, publicadas no órgão oficial municipal e registradas no Tribunal de Contas.

Art. 273 - É vedado o desvio de função de pessoa admitida na forma deste título, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade da autoridade solicitante da admissão.

Art. 274 - Nas admissões por tempo determinado, serão observados os níveis salariais iniciais de cada classe, constantes do plano de carreira.

Art. 275 - Ao admitido para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público será pago o salário família, nos termos dos artigos 83 a 89, desta Lei.

Art. 276 - Ao admitido para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público será concedida licença para tratamento de saúde, nos termos dos artigos 125 a 135, desta Lei, não podendo a concessão da referida licença ir além do prazo de duração previsto no ato de admissão.

Art. 277 - Se o admitido vier a falecer, será pago auxílio funeral calculado à razão de 50% (cinquenta por cento) do valor previsto nos artigos 81 e 82, desta Lei.

Art. 278 - O pessoal admitido nos termos deste título quando vítima de acidente em serviço, fará jus apenas a um auxílio especial correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor ajustado no respectivo ato de admissão, nunca inferior ao menor vencimento mensal pago pela municipalidade, a ser paga pelo instituto de previdência municipal, enquanto perdurar a incapacidade.

Art. 279 - Em caso de falecimento do admitido, a família fará jus a uma pensão mensal, inacumulável com qualquer outro tipo de pensão percebida, a ser paga pelo instituto de previdência municipal, calculada na mesma forma estabelecida no artigo anterior, observada a disposição contida no artigo 288 e seu parágrafo único, desta Lei.

Art. 280 - Para atender aos encargos previstos nos artigos 278 e 279, o município recolherá ao instituto de previdência municipal valor idêntico ao percentual descontado mensalmente pelo admitido, estabelecido em Lei.



TITULO VII

DO CONSELHO DE RECURSOS HUMANOS

Art. 281 - O Conselho de Recursos Humanos é o órgão municipal de assessoramento e deliberação encarregado da formulação e execução da política de recursos humanos para os servidores da administração direta e indireta do Município.

Art. 282 - O Conselho de Recursos Humanos será composto de sete (7) membros.

I - um membro nomeado pelo Prefeito dentre os ocupantes de cargo em comissão de maior nível do Município;

II - um membro nomeado pelo Prefeito dentre os Cidadãos naviraienses, servidor da municipalidade ou não;

III - como membro nato, o titular das atividades da Divisão de Pessoal, desta Prefeitura Municipal;

IV - quatro (4) membros eleitos pelos servidores municipais para cumprirem mandato de vinte quatro meses, cujo mandato iniciar-se-á no dia seguinte ao da eleição.

Parágrafo Único - Cada um dos membros do Conselho terá o respectivo suplente. Após transcorrida a metade do mandato dos membros eleitos pelos servidores, a falta de um deles e respectivo suplente será suprida por escolha feita pelo próprio Conselho dentre os funcionários com mais cinco (5) anos na Prefeitura de Naviraí.

Art. 283 - Compete ao Conselho de Recursos Humanos:

I - elaborar seu Regimento Interno no qual fará constar necessariamente que o Conselho elegerá seu presidente com mandato de um ano e somente deliberará com a maioria dos seus membros;

II - formular e supervisionar a execução da política de recursos humanos do Município que obrigatoriamente compreenderá calendário de eventos como cursos, seminários, encontros, painéis e debates destinados ao aprimoramento e reciclagem dos funcionários;

III - elaborar e pronunciar-se sobre todos anteprojatos de Lei atinentes à estrutura administrativa municipal, criação, extinção, alteração de cargos e competência dos mesmos;

IV - a criação, implantação e manutenção da Escola de Administração Municipal;

V - a avaliação de desempenho periódico de todos os funcionários municipais na forma que dispuser o Regulamento, assim como o desempenho de servidores em estágio probatório;

VI - a imposição de penas de advertência e suspensão com recurso ex officio ao Prefeito Municipal;

VII - julgar recursos interpostos contra decisão resultante de Sindicância, Inquérito e Processo Administrativo, com recurso ex officio ao Prefeito Municipal;

VIII - propor ao Prefeito Municipal do volume de dotações orçamentárias para atendimento de suas funções;



IX - realizar, anualmente, no decorrer do mês de junho, o dia do balanço do serviço público municipal com a participação de todo funcionalismo, em o qual será objeto de debate e análise, o desempenho e realização de todo o corpo de recursos humanos do Município.

TITULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS, GERAIS E FINAIS

Art. 284 - O Dia do Servidor Público de Naviraí, será comemorado a 28 (vinte e oito) de Outubro.

Art. 285 - Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, nenhum servidor poderá ser privado de quaisquer de seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se de cumprimento de seus deveres.

Art. 286 - Nenhum servidor em estágio probatório, será exonerado, senão com observância dos artigos 29 e 30, ou por conclusão de regular processo administrativo.

Art. 287 - Consideram-se família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam comprovadamente às suas expensas e constem de seu assentamento funcional e previdenciário.

Parágrafo Único - Os benefícios instituídos por esta Lei, em favor da família do servidor, extinguem-se, por ocasião da cessação de estado de viuvez, de incapacidade e de menoridade.

Art. 288 - Os instrumentos de procuração utilizados para recebimentos de direitos ou vantagens de funcionários Municipais, terão validade por até 12 (doze) meses.

Art. 289 - Ficam submetidos ao regime previsto nesta Lei, os servidores estatutários da Administração direta, das autarquias e das fundações públicas municipais de Naviraí.

Art. 290 - O serviço de pessoal dos órgãos e entidades referidas no artigo anterior, informará aos servidores admitidos pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), sobre as vantagens e desvantagens do regime instituído por esta Lei.

Art. 291 - Os servidores de que trata o artigo anterior, quando tiverem sido admitidos por concurso, e desde que optem pelo regime estatutário previsto nesta Lei, terão seus empregos transformados em cargos e serão imediatamente efetivados.

Parágrafo 1o. - A opção de que trata este artigo, dar-se-á no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar da data da publicação desta Lei.

Parágrafo 2o. - Os servidores estáveis e não concursados que optarem pelo regime instituído por esta Lei, serão enquadrados em extinção, até que sejam aprovados em concurso interno para fins de efetivação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Parágrafo 3o. - Os servidores não estáveis e não concursados serão submetidos, obrigatoriamente ao concurso público, e não sendo habilitados no concurso público, terão seus empregos extintos, instantânea ou gradativamente, na medida em que o interesse público exigir imediatamente exonerados.

Parágrafo 4o. - Os servidores transferidos do Regime da CLT para o Estatutário, em decorrência desta Lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS, obedecida as normas do órgão gestor destes recursos.

Art. 292 - A Procuradoria do Município de Naviraí, recorrerá até a última instância judicial em processo cuja decisão tenha sido contrária ao interesse do Município, inclusive quando decorrente da instituição do regime instituído por esta Lei.

Art. 293 - A Lei Municipal, estabelecerá critérios para a compatibilização de seus quadros de pessoal ao disposto nesta Lei, e à reforma Administrativa dela decorrente.

Art. 294 - A Lei Municipal fixará as diretrizes dos planos de carreira para a Administração direta, as autarquias e as fundações municipais, de acordo com suas peculiaridades.

Art. 295 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à 1o. de Setembro de 1.993, ficando revogada as disposições em contrário, e em especial a Lei Municipal No.01/91, de 14 de Novembro de 1.991.

Edifício da Prefeitura Municipal de Naviraí, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 05 (cinco) dias do mês de Novembro de 1.993.


JOÃO NELSI LUKENCZUK
Prefeito Municipal

Publicado no jornal
Diário do
de *Interior*, sob n.º 904
de 10/12/1983
[Signature]
(*) Responsável